



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 276-67.2016.6.21.0134**

**Procedência:** CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS

**Recorrente:** LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, candidato ao cargo de prefeito no município de Canoas/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença aprovou as contas, com ressalvas, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 1708-1710).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 1707), e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 1708), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva (fls. 1700) constatou a ocorrência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época (art. 43, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/15), concluindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou aprovadas as contas, com ressalvas. Eis os criteriosos fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas foram apresentadas tempestivamente, por meio de Advogado constituído, conforme Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

A Analista da Justiça Eleitoral apontou inconsistência insanável de omissão de informação, no prazo estipulado no artigo 43, §6º da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral; e sugeriu que seja acompanhada a quitação das dívidas e a origem do recursos dos pagamentos em relação a débito oriundo de despesas de campanha equivalente ao montante de R\$295.558,32. Todavia, emitiu laudo pericial no sentido de serem aprovadas as contas com ressalvas: "Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, nos documentos apresentados, e, no conjunto da prestação de contas, não apresentam falhas que comprometam a sua regularidade, manifesta-se pela sua aprovação com ressalvas".

No que respeita à dívida oriunda de despesas de campanha na quantia de R\$295.558,32, cumpre salientar que o Termo de Anuência acostado à fl. 08 e demais documentos referentes ao cronograma de quitação das dívidas encontram-se em sintonia com o disposto no artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º, da aludida Resolução, devendo, entretanto, ser observado seu integral cumprimento, em especial quanto ao termo final para quitação e origem dos recursos utilizados para a quitação do débito assumido.

As inconsistências verificadas, portanto, não comprometem a regularidade das contas, conforme disposto no artigo 68, §2º, da Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, porém, não admitem sua plena aprovação, sendo caso de aprovação com ressalvas.

## III - DISPOSITIVO

Isso posto, homologo o parecer técnico pericial conclusivo e DECLARO aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo Candidato ao Cargo Prefeito Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e pela Candidata ao Cargo de Vice-Prefeita Gisele Gomes Uequet, referente às Eleições Municipais de 2016, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa também foi a conclusão do perito do Ministério Público Federal (doc. em anexo):

A prestação de contas do candidato (eleito) a prefeito Luiz Carlos Busato foi aprovada com ressalvas em decisão do Juízo da 134ª Zona Eleitoral (fls. 1704-1706). O MPE opinou pela aprovação com ressalvas (fls.1702-1703). O candidato recorreu (fls. 1708-1710).

A prestação de contas do candidato divulgada na página da Justiça Eleitoral declara receitas de R\$1.221.742,79, despesas contratadas de R\$1.352.505,91 e despesas pagas de R\$1.056.947,19, havendo dívidas de campanha de R\$295.558,32. O limite de gastos de R\$1.910.448,33 não foi extrapolado.

Os recursos de campanha provieram majoritariamente de diretórios partidários (recursos do Fundo Partidário): PTB (nacional, estadual e municipal), PR (nacional) e Rede (estadual). As doações de partidos foram de R\$935.822,97, representando 76,63% do total arrecadado: PTB municipal, R\$598.322,97 (48,97%), sendo R\$494.000,00 em recursos financeiros; PR nacional, R\$200.000,00 (16,37%); PTB nacional, R\$100.000,00 (8,18%); PTB estadual, R\$30.000,00 (2,50%); Rede estadual, R\$7.500,00 (0,61%) – as doações dos demais diretórios foi em recursos financeiros.

As doações declaradas de pessoas físicas (outros recursos) foram de R\$214.100,00, representando 17,52% do total arrecadado. O principal doador (pessoa física) foi Eltamar Salvadori – R\$78.400,00 (6,42% do total, 36,61% dos recursos doados por pessoas físicas). As doações de Eltamar foram integralmente em recursos financeiros: R\$58.400,00, 17.11.2016, RE n. 000141185898RS000139E; R\$20.000,00, 26.10.2016, RE n. 000141185898RS000129E.

As arrecadações oriundas de recursos próprios (pessoa física Luiz Carlos Busato) foram de R\$71.819,82, representando 5,87%. Nas doações de recursos próprios, as de natureza financeira prevaleceram. Foram de R\$68.347,19 (84,02%): R\$60.347,19, 17.11.2016, RE n. 000141185898RS00141E; R\$8.000,00, 16.11.2016, RE n. 000141185898RS000121E. As arrecadações declaradas em recursos financeiros foram de R\$1.056.947,19 (86,51%). As arrecadações em recursos estimáveis foram de R\$164.795,60 (13,49%).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas eletrônica informa duas contas bancárias de campanha na CEF, agência n. 2.182, de números 003.0377-9 (Outros Recursos) e 003.0378-7 (recursos do Fundo Partidário).

A prestação de contas eletrônica apresenta os extratos bancários das contas de campanha. Entretanto, há falha na apresentação dos extratos eletrônicos divulgados na página da Justiça Eleitoral, pois estão incompletos: faltam os registros das movimentações financeiras no período entre 03.10.2016 e 31.10.2016 nas contas n. 003.0377-9 (Outros Recursos) e n. 003.378-7 (recursos do Fundo Partidário) – Anexo: extratos eletrônicos impressos.

Há extratos físicos da conta n. 003.377-9 (Outros Recursos) nos autos do recurso eleitoral, registrando a movimentação financeira de 14.09.2016 a 17.11.2016, inclusive as movimentações entre 03.10.2016 e 31.10.2016 (fls. 1648-1650). Há extratos físicos referentes à conta n. 003.378-7 (recursos do Fundo Partidário) nos autos do recurso eleitoral registrando a movimentação financeira de 17.08.2016 a 17.11.2016 (fls. 1550-1556v) – Anexo: cópias dos extratos físicos das contas n. 003.377-9 e n. 003.378-7 juntados nos autos do recurso eleitoral.

O exame amostral das maiores doações de pessoas físicas (inclusive de recursos próprios do candidato Busato) a partir da prestação de contas eletrônica e dos extratos da conta n. 003.0377-9 (Outros Recursos) juntados aos autos (fls. 1648-1650) indica que essas arrecadações foram regularmente efetivadas, estando identificadas e tendo os recursos transitado na conta bancária de campanha. As maiores doações foram: Eltamar Salvadori - R\$58.400,00, 17.11.2016, RE n. 000141185898RS000139E e R\$20.000,00, 26.10.2016, RE n. 000141185898RS000129E; Busato (candidato) - R\$60.347,19, 17.11.2016, RE n. 000141185898RS00141E e R\$8.000,00, 16.11.2016, RE n. 000141185898RS000138E; Getúlio de Figueiredo Silva - R\$10.000,00, 16.11.2016, RE n. 000141185898RS000137E; Jandir Francisco Capoani - R\$10.000,00, 28.09.2016, RE n. 000141185898RS000063E; Francisco de Paula Figueiredo – R\$5.000,00, 03.10.2016, RE n. 000141185898RS000076E e R\$5.000,00, 17.11.2016, RE n. 000141185898RS000140E; Paulo Cesar Soares – R\$8.000,00, 30.09.2016, RE n. 000141185898RS000067E. As demais doações (de menor valor) foram identificadas, conforme informado nas manifestações da unidade técnica da Justiça Eleitoral e do candidato (fls. 1662-1666, 1677-1700).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O exame dos extratos físicos juntados aos autos da conta n. 003.0377-9 (fls. 1648-1650) indica que todos os créditos referentes a doações em recursos financeiros de pessoas físicas ocorreram de acordo com a norma eleitoral – Res. TSE n. 23.463/2015, art. 18.

O exame das doações em recursos financeiros dos diretórios partidários a partir da prestação de contas eletrônica e dos extratos da conta n. 003.0378-7 juntados aos autos (fls. 1550-1556v) indica que as arrecadações estão adequadamente registradas e identificadas e foram regularmente efetivadas: PR nacional – R\$100.000,00, 11.10.2016, RE n. 000141185898RS000095E; PR nacional – R\$50.000,00, 19.10.2016, RE n. 000141185898RS000122E; PR nacional – R\$50.000,00, 20.10.2016, RE n. 000141185898RS000123E; PTB nacional – R\$50.000,00, 27.10.2016, RE n. 000141185898RS000132E; PTB nacional – R\$50.000,00, 11.10.2016, RE n. 000141185898RS000098E; PTB estadual – R\$5.000,00, 28.10.2016, RE n. 000141185898RS000133E; PTB estadual – R\$4.000,00, 27.10.2016, RE n. 000141185898RS000131E; PTB estadual – R\$21.000,00, 25.10.2016, RE n. 000141185898RS000127E; Rede estadual – R\$7.500,00, 17.10.2016, RE n. 000141185898RS000115E; PTB municipal – R\$200.000,00, 11.11.2016, RE n. 000141185898RS000136E; PTB municipal – R\$50.000,00, 30.09.2016, RE n. 000141185898RS000068E; PTB municipal – R\$9.000,00, 23.09.2016, RE n. 000141185898RS000062E; PTB municipal, R\$100.000,00, 17.08.2016, RE n. 000141185898RS000001E; PTB municipal – R\$135.000,00, 29.08.2016, RE n. 000141185898RS000040E.

As dívidas de campanha de R\$295.558,32 foram assumidas pela direção nacional do PTB e acordadas com os credores – Res. TSE n. 23.463/2015, arts. 27, § 3º, e 48, inciso II, e) (fls. 8, 17, 22, 26, 29, 34, 39, 42, 45, 52, 58, 1662, 1678, 1700).

Os gastos eleitorais e os bens e serviços ofertados sob a forma de doações estimadas estão adequadamente registrados na prestação de contas eletrônica e documentados nos autos do recurso (fls. 151-1549, 1557-1647). O exame dos extratos físicos juntados aos autos (fls. 1550-1556v, 1648-1650) não indica a ocorrência de débitos para pagamento de gastos em desacordo com as normas eleitorais.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral e o MPE apontaram a ocorrência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informado à época. Foram manifestados esclarecimentos, mas a inconsistência foi percebida após a data do pleito, não sendo, então, possível retificar a prestação de contas parcial. Trata-se de inconsistência insanável de omissão de informação no prazo estipulado pela norma eleitoral – Res. TSE n. 23.463/2015, art. 43, parágrafos 4º, 5º, 6º, 8º. (fls. 1664-1665, 1682-1683, 1700, 1702-1703). O montante de gasto apontado é de R\$295.534,00 (21,85% das despesas contratadas).

É a informação.

Assim, deve ser mantida a sentença, eis que as inconsistências verificadas, apesar de não comprometerem a regularidade das contas, não admitem sua plena aprovação, sendo caso de aprovação com ressalvas.

Logo, o recurso não comporta provimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlpe6rgl185ia2eip9mlfe179577984622642625170721230105.odt